

MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA

**MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE
DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA**

SUMÁRIO

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	4
CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS – MDA	5
Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	5
Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA	5
Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário	6
Seção IV – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado	6
Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades	6
CAPÍTULO V – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	7
CAPÍTULO VI – DO REGIME FÁCIL	7
Seção II – Das ofertas com dispensas	9
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	11

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	25/11/2019	041/2019-VOP
2	01/08/2022	091/2022-PRE
3	02/05/2024	063/2024-PRE
4	16/03/2026	007/2026-VPE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS - MDA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Módulo de Distribuição de Ativos – MDA.

§1º – Os Valores Mobiliários e as Séries de Certificado de Colocação Privada são passíveis de terem suas colocações primárias operacionalizadas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA.

§2º – As instruções de utilização do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA constam do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Aplicam-se aos Participantes envolvidos nas atividades reguladas por este Manual de Normas, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3.

CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS – MDA

Seção I – Do registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 4º

O registro de colocação primária de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA deve ser precedido do credenciamento do emissor do Valor Mobiliário ou da Série de Certificado de Colocação Privada, na forma estabelecida nas Normas do Balcão B3.

Artigo 5º

O registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA é efetuado mediante Comando:

- I - no caso de Valor Mobiliário de Distribuição Pública;
 - a) do Custodiante do Investidor, do Intermediário e do Emissor;
 - b) do Custodiante do Investidor e do Intermediário; ou
 - c) do Custodiante do Investidor e do Emissor, nas hipóteses em que a participação de Intermediário for dispensada pela regulamentação aplicável.
- II - no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada a ser objeto de Depósito Centralizado, do Custodiante do Investidor e do Emissor; ou
- III - no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada a ser objeto de Registro e de Série de Certificado de Colocação Privada, do Participante investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o investidor e do Emissor.

Parágrafo único – O registro do preço final da oferta deve ser único em ofertas públicas de distribuição em um mesmo dia para valores mobiliários da mesma espécie, classe ou série definidos na oferta.

Artigo 6º

A colocação primária de Valor Mobiliário ou de série de Certificado de Colocação Privada cuja integralização, na forma admitida pela regulamentação pertinente, seja efetuada mediante entrega de ativo é registrada por meio da operação de transferência de custódia.

Seção II – Da atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública a Intermediário para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA

Artigo 7º

A atribuição de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública pelo Emissor a Intermediário, para fins de registro de colocação primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é efetuada mediante comando do Emissor e, conforme o caso, do Escriturador ou do Custodiante do Emissor, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Seção III – Da exclusão de quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário

Artigo 8º

É permitido ao Emissor, durante o período de distribuição, mediante seu Comando e o do Escriturador ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, excluir a quantidade de Valor Mobiliário de Distribuição Pública atribuída a Intermediário que não tenha sido objeto de colocação, observadas as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Artigo 9º

Encerrado o prazo de distribuição, consideradas eventuais prorrogações, as quantidades de Valor Mobiliário de Distribuição Pública que não tenham sido objeto de colocação devem ser excluídas pelos Intermediários e/ou pelo Emissor.

Parágrafo único – Na hipótese de inobservância do disposto no *caput*, a B3 poderá realizar a exclusão nele tratada.

Seção IV – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado

Artigo 10

O ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado de Valor Mobiliário e de Série de Certificado de Colocação Privada cuja colocação primária seja registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - o registro da operação de aquisição e, quando o titular for um Cliente, da inclusão dos correspondentes dados cadastrais, no caso de integralização a prazo; e
- II - a realização dos procedimentos referidos no inciso I e a Liquidação da operação de aquisição, no caso de Valor Mobiliário integralizado à vista.

Seção V – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 11

As demais operações e funcionalidades relativas ao Módulo de Distribuição de Ativos - MDA estão descritas no Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

CAPÍTULO V – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 12

A Liquidação Financeira, entre Intermediário e Emissor, relativa à colocação primária de quantidade integralizada à vista de Valor Mobiliário de Distribuição Pública registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA pode ser realizada:

- I - no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos; ou
- II - fora do âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 13

A Liquidação Financeira relativa à colocação primária de Valor Mobiliário de Distribuição Pública é processada:

- I - na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos, exceto quando o investidor for o Intermediário ou o Intermediário atuar como Custodiante do Investidor do Participante ou Cliente investidor; e
- II - fora do âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, quando o investidor for o Intermediário ou o Intermediário atuar como Custodiante do Investidor do Participante ou Cliente investidor.

Artigo 14

A Liquidação Financeira relativa à colocação primária registrada no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA é processada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos, entre o Emissor e:

- I - o Custodiante do Investidor, do Participante investidor ou do Cliente investidor, no caso de Valor Mobiliário ofertado pelo Emissor ou de Valor Mobiliário de Colocação Privada que será objeto de Depósito Centralizado; e
- II - o Participante ou o Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o investidor, no caso de Valor Mobiliário de Colocação Privada que será objeto de Registro e de Série de Certificado de Colocação Privada.

CAPÍTULO VI – DO REGIME FÁCIL

Artigo 15

O Módulo de Distribuição de Ativos – MDA admite a distribuição de Ofertas de Debêntures, Notas Comerciais e CDCA no regime FÁCIL, no que tange tanto às ofertas diretas, quanto às ofertas com dispensas, nos termos da regulamentação em vigor.

Seção I – Da análise das ofertas

Artigo 16

O Emissor da Oferta deverá atender os seguintes critérios para distribuição de Ofertas no Regime FÁCIL, nos termos da regulamentação em vigor:

- I - classificação como companhia de menor porte;
- II - listagem em mercado regulamentado;
- III - limite de R\$ 300 milhões, considerando ofertas com dispensas previstas no regime FÁCIL e ofertas diretas realizadas no período de 12 meses;
- IV - conformidade da estrutura da oferta e de emissão do valor mobiliário aderente aos comandos legais, regulatórios e presentes nos normativos da B3;
- V - cumprimento dos prazos e etapas, conforme descritos nos documentos da oferta;
- VI - divulgação dos documentos da oferta pública direta, do tipo e da forma de divulgação das ofertas de compra; e
- VII - adequação às funcionalidades dos sistemas do Balcão B3, previstos no Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Parágrafo único – O disposto no inciso II não se aplica a ofertas com dispensas realizadas por Emissores sem registro na CVM.

Artigo 17

A B3 admite pedido de análise reservada de oferta no âmbito do regime FÁCIL.

§1º – A análise reservada de oferta direta ocorrerá, preservando o sigilo da operação, restringindo aos demandantes o retorno da análise realizada pela B3.

§2º – O término do caráter reservado da oferta ocorre mediante o pedido de admissão da emissão, acompanhado dos documentos finais ou mediante divulgação da oferta ao mercado, o que ocorrer primeiro.

§3º – Caso ocorra alguma perda de controle durante a etapa de análise reservada, o ofertante deve proceder à imediata divulgação da oferta ao mercado.

Artigo 18

No âmbito da análise dos documentos da oferta, a B3 pode requerer a adequação das informações prestadas no âmbito das ofertas públicas às disposições legais e regulamentares pertinentes, bem como determinar retificações, alterações ou cessação da publicidade da oferta, caso identifique inconformidade com algum dos critérios relacionados no Artigo 16.

§1º – A B3 pode solicitar a inclusão, no formulário FÁCIL informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão pelos investidores destinatários da oferta.

§2º – O Participante deverá atender as exigências da B3 por meio da reapresentação dos documentos aplicáveis à análise, observada a forma e os prazos conforme procedimentos definidos pela B3.

Artigo 19

Cumpridos eventuais apontamentos feitos pela B3 nos documentos da oferta, será criada página no site da B3 com as informações e documentos da oferta, inclusive com a divulgação das ordens de compra.

§1º – Caso seja necessário, o ofertante poderá solicitar à B3 a atualização da página, enviando, para tanto, as informações e os documentos a serem atualizados.

§2º – A B3 atualizará a página de que trata o *caput*, até o fim do dia no qual se encerre a oferta, indicando se houve ou não encerramento com êxito.

§3º – No caso de encerramento da oferta pública direta com êxito, serão incluídas na página das ofertas as informações exigidas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 20

O prazo para devolutiva da análise da oferta pública é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação pela B3. Caso sejam solicitados ajustes, a nova submissão será analisada em até 5 (cinco) dias úteis.

Seção II – Das ofertas com dispensas

Artigo 21

A B3 admite oferta com dispensa de Emissores sem registro na CVM.

Parágrafo único – No caso de ofertas com dispensa da contratação de coordenador líder, o ofertante deverá encaminhar informações necessárias para o preenchimento do formulário eletrônico de requerimento da oferta pela B3 junto à CVM.

Artigo 22

É condição para a admissão à negociação de valores mobiliários emitidos por companhias sem registro na CVM a publicação da demonstração financeira do último exercício auditada.

Seção III – Da oferta direta

Artigo 23

As ofertas de compra são únicas e devem ser realizadas por meio de Comando do Custodiante do Investidor, observados os procedimentos descritos no Manual de Operações – MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

Parágrafo único – O Custodiante do Investidor deve enviar as intenções de seus Clientes em adquirir os ativos distribuídos no âmbito de cada oferta, por meio do MDA, informando:

- I - identificação do Cliente;
- II - quantidade em ativos; e
- III - preço ou taxa de remuneração.

Artigo 24

Os Custodiantes do Investidor poderão cancelar ofertas de compra inseridas em nome de seus Clientes em até 24 (vinte e quatro) horas antes da alocação da oferta direta.

§1º – As Ofertas de compra de ofertas diretas serão divulgadas no site da B3, juntamente com os documentos da oferta pública direta.

§2º – O Custodiante do Investidor poderá submeter as Ofertas referidas no *caput*, sem a necessidade de constituição de *pool* de investidores ou envio de um termo de habilitação específico.

§ 3º As ofertas de compra inseridas pelos Custodiantes do Investidor em desacordo com os limites inferiores e superiores de preço ou taxa de remuneração serão rejeitadas.

Artigo 25

A B3 poderá determinar a interrupção ou adiamento da oferta direta, quando o ofertante não o fizer, conforme o disposto no regime FÁCIL.

§1º – Em caso de interrupção ou adiamento da oferta direta, todas as ordens de compra enviadas até àquele momento serão canceladas automaticamente.

§2º – O ofertante deve, após cessada conduta irregular ou regularizado o fato que originou a interrupção ou adiamento, divulgar comunicação ao mercado atualizando o cronograma da oferta, prevendo inclusive novas datas para envio de ordens de compra pelos Custodiantes do Investidor.

Artigo 26

A B3 poderá excluir o Custodiante do Investidor, bem como impedir temporariamente Custodiante do Investidor específicos de representar investidores em ofertas diretas,

caso identifique o descumprimento de regras ou procedimentos estabelecidos para a oferta direta, nos termos do regime FÁCIL e de seus normativos.

§1º – A oferta poderá seguir seu curso em caso de exclusão de determinado Custodiante do Investidor, a critério do ofertante, exceto em casos em que a B3 determinar a interrupção ou adiamento da oferta.

§2º – A B3 enviará notificação para o Custodiante do Investidor, comunicando a exclusão ou o impedimento temporário, conforme o caso, e fixando prazo para apresentação de recurso, que deverá ser enviado por meio de canal disponibilizado para tanto.

§3º – Após a apresentação do recurso de que trata o §2º, a B3 analisará e comunicará ao Custodiante do Investidor acerca de sua decisão final.

Artigo 27

A B3 admite a realização de oferta direta por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos.

§1º – Não se aplica à oferta direta as atividades e os Comandos previstos neste manual ao Intermediário.

§2º O preço unitário final da oferta direta deve ser único para todos os Clientes, em um mesmo dia, para ofertas da mesma espécie, classe ou série, após procedimento de alocação.

§3º – A alocação da oferta direta sob o regime FÁCIL deve observar os critérios e limites inferiores e superiores, tanto de preço quanto de quantidade, nos termos da regulamentação em vigor. Caso a oferta não alcance o limite inferior ou ultrapasse o limite superior, a alocação não será realizada.

Artigo 28

Caso apurada demanda para aquisição da quantidade base ao preço unitário base, nas ofertas diretas, estas poderão ser encerradas antes da data e hora previstas nos documentos da oferta, desde que observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias após a divulgação do formulário FÁCIL.

Artigo 29

A B3 manterá procedimentos e rotinas de acompanhamento necessários ao cumprimento de seus deveres enquanto entidade administradora de mercados organizados e central depositária no regime FÁCIL, firmando convênio ou acordo de cooperação técnica com a CVM, de modo a detalhar e complementar, no que couber, o disposto em suas normas.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 31

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 32

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 33

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Módulo de Distribuição de Ativos - MDA emitido em 02 de maio de 2024.

Artigo 34

Este Manual de Normas entra em vigor em 16 de março de 2026.